CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 280/2019

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 280/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, *dispõe sobre a promoção da inclusão das pessoas com deficiência como princípio norteador das licitações e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 16.445, de 31 de maio de 2016.*

De acordo com a iniciativa, todos os editais de licitação do Município de São Paulo deverão conter cláusulas que prevejam margem de preferência e critério de desempate para a contratação de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o cumprimento da reserva de cargos prevista na Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

A propositura ainda prevê que a redação do art. 1º da Lei nº 13.278/2002, com a redação dada pela Lei nº 16.445/2016, seja alterada conforme abaixo:

Redação original do artigo 1º da Lei 13.278/2002	Nova redação do artigo
Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.	Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a promoção do desenvolvimento sustentável e **a promoção da inclusão das pessoas com deficiência**, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, o autor explica que a Lei Federal 8.213/91, em seu art. 93, determina que as empresas privadas brasileiras com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência física, auditiva, visual ou intelectual. Dados recentes do Ministério do Trabalho e Emprego mostram que atualmente existem cerca

Matéria RELCOM 802/2020. Documento assinado digitalmente por GILSON ALMEIDA BARRETO em 04/08/2020 e juntado ao PL 280/2019 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=230595.

de 306 mil pessoas com deficiência formalmente empregadas no Brasil. Desse total, aproximadamente 223 mil foram contratadas porque essa Lei de Cotas passou a existir.

Também argumenta que a propositura visa fortalecer a empregabilidade da pessoa com deficiência e aprimorar as relações de trabalho na perspectiva da construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os processos licitatórios são regidos pela Lei Federal 8.666/93, que em seu artigo 3º assim preceitua: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O artigo 3º, § 2º da referida lei elenca os critérios de desempate a serem utilizados pela Administração Pública para escolher a proposta vencedora:

> "§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
>
> I - ~~produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional~~; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)
>
> II - produzidos no País;
>
> III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
>
> IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)".

Em que pese não ser pacífico o entendimento de que os Estados e Municípios possam legislar sobre os critérios de desempate em processo licitatório, conforme denota-se da citação abaixo, essa matéria já está superada na tramitação deste projeto de lei pelo entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que exarou parecer pela legalidade da propositura:

> Diante de tal realidade e considerando a previsão do art. 22, XXVII, da CF, que confere à União a competência de editar normas gerais sobre

Matéria RELCOM 802/2020. Documento assinado digitalmente por GILSON ALMEIDA BARRETO em 04/08/2020 e juntado ao PL 280/2019 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=230595.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 280/2019

licitações e contratos administrativos, é necessária a realização de acurado estudo para se identificar, a partir da atual lei nacional que dispõe sobre o assunto (Lei 8.666/93), as normas de cunho geral, de modo que, dessa forma, sejam delimitados os espaços normativos passíveis de serem preenchidos pelos estados, Distrito Federal e municípios. (...)

Outrossim, no que tange aos critérios de preferência e de tratamento diferenciado em sede de licitações e contratos, por envolverem uma perspectiva de ponderação do legislador federal face ao princípio da isonomia e o objetivo do desenvolvimento nacional sustentável, os estados e municípios deverão se ater às hipóteses previstas nos §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993, sendo-lhes vedado instituir "novas" hipóteses de preferência que afetam diretamente o procedimento de julgamento e apreciação das propostas.

(fonte: Consultor Jurídico. Artigo *O que "sobra" para estados e municípios na competência de licitações e contratos?* Autor: Victor Aguiar Jardim de Amorim. Publicado em: 22/01/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sobra-estados-municipios-licitacoes-contratos>. Consultado em: 31/08/2018).

Ademais, a inclusão de mais um critério de desempate no processo licitatório não restringe a concorrência, apenas a aperfeiçoa. Cabe destacar que a aprovação da propositura poderá incentivar as empresas que contratam com a Administração Pública a empregar mais pessoas com deficiência e assim promover a inclusão social dessa população.

Pelo exposto acima, quanto ao mérito, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

ZÉ TURIN
presidente

ALFREDINHO

EDIR SALES

AURÉLIO NOMURA

FERNANDO HOLIDAY

DANIEL ANNENBERG

GILSON BARRETO
relator

Matéria RELCOM 802/2020. Documento assinado digitalmente por GILSON ALMEIDA BARRETO em 04/08/2020 e juntado ao PL 280/2019 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=230595.